



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 28 março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103.10.240

Recurso nº 57.518 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente SUPERMERCADO NILO LTDA

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS E DIMINUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - DECORRÊNCIA.

Uma vez provado, no processo principal, ter ocorrido omissão de receitas e operações que tiveram por efeito diminuir o lucro líquido do exercício, caberá, além do imposto de renda cobrado da pessoa jurídica, no processo principal, a cobrança do imposto de renda na fonte, com base no disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO NILO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLEX DE

ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LÓRGIO RIBEIRO e BRA
JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 57.518

Acórdão nº 103-10.240

Recorrente: SUPERMERCADO NILO LTDA

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO NILO LTDA., empresa com sede em São José do Norte, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente feito é decorrente do processo nº..... 11050/000.431/89-93, no qual foi lavrado auto de infração em razão de omissão de receitas e glosas de despesas particulares de sócio, sendo que neste processo se exige a tributação na fonte sobre esses mesmos valores, como automaticamente distribuídos, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. como segue:

Exercício de 1984	Cr\$ 34.022.910
Exercício de 1985	Cr\$ 49.810.720
Exercício de 1986	Cr\$ 255.039.261

A impugnação da autuada consistiu na juntada de cópia da peça apresentada no processo matriz.

O julgador singular deu provimento parcial à impugnação, em razão do princípio da decorrência, estando a decisão assim ementada:

"Incide tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25% sobre os valores considerados como "omissão de receitas" no processo matriz, consoante disposto no Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83."

No recurso voluntário a empresa solicitou se sustas se o julgamento do presente, até a apreciação do processo principal, a fim de se proceder aos ajustes necessários.

É o relatório. *L*

Acórdão nº 103-10.240

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 22.09.89 (AR de fls. 34) e a protocolização do presente ocorreu em 16.10.89 (doc. de fls. 35).

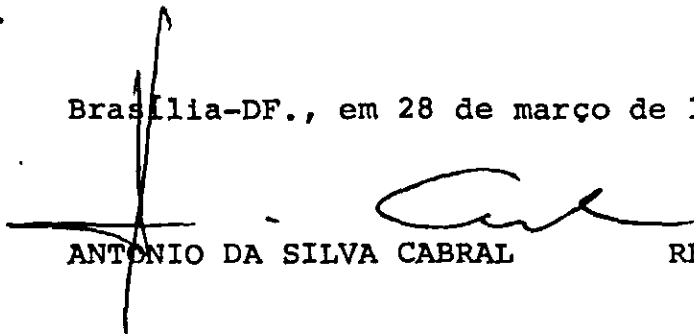
Quanto ao mérito, sendo este processo decorrente, seguirá a mesma sorte do principal.

Esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia 26.08.90, entendendo que realmente cabia razão ao fisco, na parte que res-tou a ser tributada, conforme consta do Acórdão nº 103-10.195.

Por via de consequência, caberá a cobrança do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº..... 2.065/83.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 28 de março de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR

acas.